



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094579-77.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JICELIA GOMES DOS SANTOS SANTANA, é apelado BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.376.

Apelação nº 1094579-77.2024.8.26.0002.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 7ª Vara Cível.

Apelante: Jicélia Gomes dos Santos.

Apelado: Boticário Produtos de Beleza Limitada.

Juiz (a): Sérgio Ludovico Martins.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil extracontratual – Lançamento de cobrança em nome da autora pela ré, em virtude de suposta relação negocial (venda de produtos cosméticos) – Inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, do CDC) – Ré que não comprovou a origem do débito impugnado – Inexistência do débito bem declarada – Dano moral, contudo, não configurado “in casu” – Existência de outras inscrição desabonadora anterior, em nome da autora – Exegese da Súmula nº 385, editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – Cuidando-se de ação de reparação por abalo de crédito, somente o agente causador da primeira inscrição desabonadora indevida é que pode responder pela retirada do crédito da vítima e seus reflexos – É que não se pode causar dano moral presumido por abalo de crédito àquele que já não o tinha por conta de inscrições anteriores, fossem elas legítimas ou ilegítimas – Reparação moral indevida – Ação parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 303/306, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de reparação de dano moral, movida por **Jicélia Gomes dos Santos** contra **Boticário Produtos de Beleza Limitada** (demanda fundada em responsabilidade civil extracontratual) para declarar a inexigibilidade dos débitos declinados na inicial. Indeferiu o pedido de indenização por dano moral, observada a Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em virtude da sucumbência recíproca, determinou a divisão em partes iguais

das custas e despesas processuais. Honorários sucumbenciais devidos por ambas as partes, no valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das partes, observada a justiça gratuita concedida.

Inconformada, recorre a autora pretendendo a parcial reforma do julgado. Afirma equivocada a r. sentença, pois uma vez demonstrada a negativação indevida de seu nome, resta configurado o dano moral indenizável, mesmo que existente outras anotações preexistentes em seu nome no rol de inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. Menciona que a anotação anterior, efetuada pela *Nu Financeira Sociedade Anônima*, é também ilegítima, e já está sendo discutida em demanda própria. Pede o provimento do seu apelo, para que seja a demanda julgada integralmente procedente, com a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no importe sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e adequação da distribuição sucumbencial (fls. 309/318).

Contrarrazões a fls. 336/344.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade positivo, conheço do recurso.

A r. sentença, contudo, não merece nenhuma censura.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de reparação de dano moral movida por *Jicélia Gomes dos Santos* (ora apelante) contra *Boticário Produtos de Beleza Limitada* e *Dacle Cosméticos Limitada* (ora apelada) fundada em responsabilidade civil extracontratual. Narra que ao efetuar consulta junto ao Serasa foi em agosto de 2024 surpreendida com a existência de um débito registrado pela ré em seu desfavor no valor de R\$ 104,15 (cento e quatro reais e quinze centavos) cuja origem desconhece. Diz ter sofrido constrangimento. Pede a declaração de inexigibilidade de débito, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Em sua contestação afirma a ré ausência de tentativa de resolução administrativa, inexistência de pretensão

resistida, irregularidade do extrato de negativação apresentado e existência de anotação preexistente, de modo que apenas aquele que gerou o abalo de crédito responde por eventual dano dele decorrente. Pede a improcedência da ação (fls. 281/290).

Sobreveio a r. sentença de fls. 292/294, que consignou caber à ré a comprovação da origem do débito, o que não ocorreu, de forma que procedente o pedido de declaração de inexigibilidade do débito. Rejeitado o pedido indenizatório, ante existência de negativação preexistente (Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Recorre apenas a autora, insistindo no recebimento de indenização moral.

De pronto, ressalto que ao caso em análise se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque afirma a ré se tratar de compra de bens móveis supostamente realizada pela autora, de forma que teria atuado como vendedora dos bens. Logo, a relação é típica de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido Código, e, ainda, demonstrada a certa hipossuficiência econômica e técnica da autora em relação à empresa ré.

Destaca-se que a hipossuficiência de que trata o Código de Defesa do Consumidor é aquela decorrente da vulnerabilidade nas suas três vertentes: a técnica, quando decorrente da falta de conhecimento quanto às características do bem ou quanto sua utilidade; a jurídica ou científica, diante da "falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia"; e, a fática ou socioeconômica, na qual o "fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam" (Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: RT, p. 147/149).

A ré, contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade das cobranças registradas em nome da autora. Logo, correta a sentença ao apontar a declaração de inexigibilidade do débito impugnado (R\$ 104,15 – cento e quatro reais e quinze centavos) com a baixa consequente.

Contudo, a hipótese em tela não configura dano moral indenizável, uma vez que a irregular anotação não gerou abalo de crédito no nome da autora, que já estava anteriormente negativado.

Tratando-se de ação de reparação de dano moral por abalo de crédito, somente o causador da primeira inscrição desabonadora indevida é que pode responder pela retirada do crédito da vítima e seus reflexos, desde que não haja inscrição legítima anterior, pois as inscrições posteriores (indevidas ou devidas) não terão o condão de macular o seu bom nome, retirar seu crédito ou abalar sua credibilidade (honra objetiva).

Neste sentido, a súmula 385, editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*

Neste sentido, resalto o documento de fl. 26 (extrato do Serasa) que indica de forma clara que no momento da negativação questionada nestes autos (efetuada pela ré *Boticário*) já existia outra anotação desabonadora em nome da apelante, registrada pela *Nu Financeira Sociedade Anônima*.

Diante disso, em que pese reconhecer em casos dessa natureza a ocorrência de conduta desconforme ao direito por parte dos agentes ofensores (inscrições indevidas sem lastro negocial; ou manutenções indevidas nos cadastros protetivos, como no caso) não vejo como responsabilizá-los, repita-se, por abalo de crédito, quando a vítima dele já não dispunha, haja vista ser o elemento dano requisito essencial da responsabilidade civil.

Isto não quer dizer, todavia, que vítimas de cobranças ilegais, ainda que com crédito já abalado, ficarão desprotegidas em casos de dano moral puro (subjetivo, decorrente de cobranças irregulares, efetuadas no mais das vezes por insistentes ligações telefônicas em diversos horários, muitas das vezes à noite ou até mesmo de madrugada, ou, ainda, por remessas de cartas ou notificações de cobranças insistentes, casos em que a parte cobrada, ainda que devidamente (note-se, ainda que a cobrança tenha lastro) poderá obter

reparação por dano moral que atinge a paz de espírito, ao seu bom ânimo, aos males d'alma, desde que haja excesso por parte do credor, ou mesmo pelo desvio produtivo.

Nessa hipótese, porém, cabe à vítima indicar precisamente os elementos objetivos que acabaram por interferir negativamente no seu estado de espírito (telefonemas, cartas, notificações e etc) caso em que o Magistrado, analisando a gravidade da conduta e os reflexos da ofensa irá mensurar a ocorrência ou não de dano moral psíquico, ensejador de reparação moral.

Neste sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO DA REQUERENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL – Indeferimento – Existência de outro apontamento em nome da consumidora junto aos cadastros de proteção ao crédito – Ausência de prova de que tal registro também seria irregular – Súm. 385 do STJ – Negado provimento”. (TJSP – Apelação nº 1011991-44.2023.8.26.0100 – Rel. Des. Hugo Crepaldi – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 27.08.24).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensão declaratória de inexigibilidade de débito motivador de restrição de crédito julgada procedente e improcedente a pretensão reparatória de dano moral – Solução que merece prevalecer – Insurgência recursal da autora – Anotação desabonadora nos órgãos de proteção ao crédito que não teve, na espécie, o condão de gerar dano moral dada a preexistência de outra anotação – Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça – Apelação não provida”. (TJSP – Apelação nº 1086121-08.2023.8.26.0002 – Rel. Des. Sá Duarte – 33ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 13.09.24).

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora que afirma não ter recebido mercadoria adquirida da ré – Ausência de prova segura nesse sentido – Declaração de inexigibilidade que é de

rigor – Ocorrência, no entanto, de anotações anteriores – Ausência de fato gerador de dano moral – Incidência da súmula 385, do STJ – Indenização reclamada não devida – Recurso parcialmente provido” (TJSP – Apelação nº 1003851-37.2023.8.26.0127 – Rel. Des. Vicentini Barroso – 15ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 08.08.24).

“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. Não comprovada a relação jurídica que ensejou a inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito. Débito declarado inexigível. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Preexistência de outro registro desabonador em nome do autor. Incidência da Súmula nº 385 do C. STJ. Inocorrência de abalo moral passível de ser indenizado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP – Apelação nº 1122909-81.2024.8.26.0100 – Rel. Des. Afonso Bráz – 17ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 13.03.2025).

Assim, embora reconhecida a inexigibilidade do débito ora analisado, não há que se falar em responsabilização da ré por abalo de crédito da autora, porque seu nome estava inscrito anteriormente, não sendo a simples discussão da outra anotação suficiente para justificar o pedido indenizatório formulado.

Destarte, de rigor a manutenção da respeitável sentença prolatada e preservação do entendimento do insigne Magistrado singular, que corretamente equacionou a lide, resolvendo a questão com parcimônia e fundamentação, observadas as peculiaridades do caso concreto e os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Por fim, majoro a verba honorária devida pela autora/apelante de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora